PROCESSO N.:	@PCP 24/00183206
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Campo Erê
RESPONSÁVEL:	Rozane Bortoncello Moreira
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 – DGO/CCG I/DIV1
VOTO:	GAC/AMF – 621/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ. PARECER. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.
A ausência de restrições que poderiam ensejar, nos termos da Decisão Normativa n. TC-06/2008, a rejeição das contas, resulta, por corolário, na expedição de parecer favorável à sua aprovação.

1. RELATÓRIO

Os autos referem-se à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Erê, relativa ao exercício de 2023, conforme o disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no art. 113, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CE/89) e nos arts. 50 e 54, ambos da Lei Complementar (estadual) 202/2000.

O Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, no caso, a **Diretoria de Contas de Governo (DGO)**, elaborou o **Relatório de Instrução 29/2024**[1], indicando, em sua conclusão, a ausência de quaisquer restrições.

Adicionalmente, a DGO sugeriu que este Tribunal de Contas, além de emitir parecer prévio, possa recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de cumprimento, pelo Poder Executivo, das observações contidas no Relatório de Instrução.

Além disso, a DGO também propôs a ciência ao Conselho Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes fixadas na Resolução da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) n. 003/2015, para avaliar o

[1] Fls. 215-285.

cumprimento dos limites no Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dos Pareces do Conselho do Fundeb e da Alimentação Escolar, bem como para monitorar as metas do Plano Nacional de Educação (PNE), conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório Técnico.

Ao final, foi sugerido que a Câmara de Vereadores comunicasse a este Tribunal a respeito do julgamento das contas anuais, incluindo o envio do respectivo ato e da ata da sessão de julgamento.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme expresso no **Parecer MPC/DRR n. 1047/2024**[2], da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela aprovação das contas e, ainda:

> 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Campo Erê, relativas ao exercício de 2023;
> 2) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 8 deste parecer;
> 3) pela **recomendação ao Município** para que:
> 3.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;
> 3.2) adote as providências sugeridas na conclusão do relatório técnico;
> 4) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;
> 5) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução. (grifos no original)

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame das contas do Município de Campo Erê, referentes ao exercício de 2023.

[2] Fls. 286-296.

Inicialmente, destaco a análise feita acerca da **caracterização do Município** de Campo Erê, que, em resumo, tem uma população estimada em 9.562[3] (nove mil e quinhentos e sessenta e dois) habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,690[4]. O Produto Interno Bruto (PIB) alcançava o valor de R$ 437.779.869,00[5] (quatrocentos e trinta e sete milhões e setecentos e setenta e nove mil e oitocentos e sessenta e nove reais), revelando um PIB *per capita*, à época, de R$ 52.668,42 (cinquenta e dois mil e seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), considerando uma população estimada, em 2021, de 8.312 (oito mil e trezentos e doze) habitantes.

Em seguida, a DGO realizou a **análise da gestão orçamentária**, sendo apurado que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no *superávit* de execução orçamentária da ordem de R$ 3.572.687,74 (três milhões e quinhentos e setenta e dois mil e seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondendo a 6,04% da receita arrecadada.

Já o resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00, tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas). No caso do Município de Campo Erê, no exercício de 2023, o quociente alcançado foi de 1,06.

Ainda, a receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R$ 59.179.850,17 (cinquenta e nove milhões e cento e setenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), equivalendo a 150,20% da receita orçada.

No que tange à relação percentual entre despesas e receitas correntes, a fim de verificação do cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, constatou-se que no período de 12 (doze) meses, posição de janeiro a dezembro de 2023, a relação

[3] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – 2022.
[4] Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil (PNUD) – 2010.
[5] Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2021.

entre despesas e receitas correntes atingiu o percentual de 87,07%, não superando 95%, de forma que o Município cumpriu o referido dispositivo constitucional.

Passando à análise da **gestão patrimonial e financeira**, a DGO informou que o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em *Superávit* Financeiro de R$ 12.339.910,47 (doze milhões e trezentos e trinta e nove mil e novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos), e a sua correlação demonstra que, para cada R$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R$ 0,43 (quarenta e três centavos) de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R$ 3.755.835,55 (três milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), passando de um *superávit* de R$ 8.584.074,92 (oito milhões e quinhentos e oitenta e quatro mil e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) para um *superávit* de R$ 12.339.910,47 (doze milhões e trezentos e trinta e nove mil e novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos).

Registra-se que, no exercício em exame, a Prefeitura apresentou um *superávit* de R$ 9.910.543,88 (nove milhões e novecentos e dez mil e quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Outrossim, a situação financeira do Município apresentou-se superavitária, sendo que, no final do exercício de 2023, o Ativo Financeiro representa 2,33 vezes o valor do Passivo Financeiro.

Passando para a **análise do cumprimento de limites**, é importante mencionar que a DGO constatou que foram cumpridos os **limites** de gastos com pessoal e que foi aplicado o percentual mínimo **em saúde e em educação**.

Sobre os **Conselhos Municipais**, a DGO destaca que eles são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais e que podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas

como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

Analisando a prestação de contas do Prefeito de Campo Erê, a DGO verificou que consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto nos arts. 33 e 34 da Lei (federal) n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, destacando que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

Outra análise trazida pela DGO refere-se ao **cumprimento da transparência da gestão fiscal**.

Esclarece a Diretoria Técnica que a regulamentação estabelecida no Decreto (federal) n. 10.540, de 5 de novembro de 2020, alterado pelo Decreto (federal) n. 11.644/2023, deve ser observada, obrigatoriamente, pelos entes federativos desde 1º de janeiro de 2023 (art. 18). Essas disposições visam assegurar a **transparência da gestão fiscal**, exigindo a disponibilização, em tempo real, de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira, incluindo receitas e despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definindo prazos para a sua implantação.

A DGO, após proceder à análise por amostragem, constatou que o Município de Campo Erê, quanto ao conteúdo[6], cumpriu todas as exigências da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pelas Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016.

No **Capítulo 8**, a DGO aborda as **políticas públicas relacionadas às ações nas áreas de saneamento básico, de saúde e de educação**, por meio de verificação do monitoramento das metas do saneamento básico (Novo Marco Legal do Saneamento, art. 11-B da Lei n. 11.445/2007), dos efeitos da alteração no processo de pactuação interfederativa do Plano Nacional de Saúde (Nota Técnica n. 20/2021-DGIP/SE/MS) e do monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei Federal n. 13.005, de 25/06/2014 –, respectivamente.

[6] Despesa e receita.

Em relação às **Metas do Saneamento Básico**[7], conforme estabelecido pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, inserido pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020), os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico devem estabelecer metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e com tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, bem como metas quantitativas para assegurar a continuidade do abastecimento, para reduzir as perdas e para aprimorar os processos de tratamento.

Diante desse contexto, observou-se que o município de Campo Erê ainda não atingiu os percentuais definidos pelo novo marco legal do saneamento.

No que tange ao **monitoramento do plano nacional de saúde**, a DGO, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE), verificou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios de Santa Catarina, em que é apresentado o *status* de cada plano municipal de saúde.

Assim, para o ano de 2023, foi constatada a situação do Plano de Saúde do município de Campo Erê como aprovada.

Outrossim, a equipe da DGO ressaltou a Agenda 2030, aderida pelo governo federal, por meio da qual a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), incluindo o ODS n. 3, que aborda saúde e bem-estar, sugerindo que os municípios incorporem em suas políticas públicas de saúde não apenas o planejamento e a execução do Plano Nacional de Saúde, mas também esses objetivos.

Acerca do **acompanhamento da política de educação,** a DGO verificou com relação ao monitoramento da **Meta 1** do Plano Nacional de Educação (PNE), referente à Educação Infantil, que o Município de Campo Erê está **fora** do percentual

[7] Item 8.1 do relatório técnico.

estabelecido para taxa de atendimento em creche e está **fora** da taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto ao monitoramento da **Meta 2**, que trata do ensino fundamental, ficou evidenciado que o município também está **dentro** da meta fixada no Plano Nacional de Educação.

No tocante à **Meta 7**, verifico que o Município está **acima** da meta projetada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os anos iniciais do Ensino Fundamental, em termos percentuais, e que, com relação aos anos finais do Ensino Fundamental, verifico que não foi possível obter dados pelo Inep relativos ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do exercício de 2021, ficando prejudicada a análise desse quesito.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a DGO efetuou avaliação da **vinculação das metas da educação do PNE** previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e apresentou o Quadro 20, às fls. 272-275, com o demonstrativo dos esforços orçamentários do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2023. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Campo Erê, no valor de R$ 16.877.376,19 (dezesseis milhões e oitocentos e setenta e sete mil e trezentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), representa 42,84% do orçamento municipal.

Por fim, segue a síntese do exercício de 2023 do Município de Campo Erê:

SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2023

Quadro 21 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	As demonstrações contábeis **demonstram adequadamente** a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R$ 3.572.687,74
3) Resultado Financeiro	Superávit	R$ 12.339.910,47
4) LIMITES	**PARÂMETRO MÍNIMO**	**REALIZADO**

4.1) Saúde	15,00%	22,20%
4.2) Ensino	25,00%	26,85%
	15,00%	18,47%
	50,00%	55,17%
4.3) FUNDEB	70,00%	87,04%
	90,00%	99,29%
4.4) Despesas com pessoal	**PARÂMETRO MÁXIMO**	**REALIZADO**
a) Município	60,00%	44,87%
b) Poder Executivo	54,00%	43,14%
c) Poder Legislativo	6,00%	1,73%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	**CUMPRIU**	

Fonte: Fl. 276 do Relatório Técnico.

Assim sendo, diante do que há nos autos, em especial o conteúdo do Relatório DGO e o Parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas (MPC), este Relator apresenta proposta a este egrégio Plenário para emissão de parecer favorável à **APROVAÇÃO** das contas ora analisadas, com as recomendações sugeridas pela DGO e pelo MPC.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se, exclusivamente, à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, aos seus resultados consolidados

para o ente e à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e as entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais

responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2023, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. MPC/DRR/1047/2024;

3.1. EMITIR PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Campo Erê a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município.

3.2. RECOMENDAR ao Município de Campo Erê, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo que:

3.2.1. observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020)**;**

3.2.2. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE); e

3.2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

3.3. RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

3.4. RECOMENDAR ao Município de Campo Erê que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.5. SOLICITAR à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.6. DETERMINAR a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório DGO n. 29/2024 ao Conselho Municipal de Educação de Campo Erê, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, e 8.3 do citado relatório técnico.

3.7. DAR CIÊNCIA deste Parecer Prévio, do Voto do Relator que o fundamenta, bem como do Relatório DGO n. 29/2024 e do Parecer n. MPC/DRR/1047/2024, à Senhora Rozane Bortoncello Moreira, à Prefeitura Municipal de Campo Erê e à Câmara Municipal de Campo Erê.

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator